

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Processo n. 39208/2016.

Recorrente: Izabel Cristina Cimadon da Silva.

Auto de Infração n.162192, de 14/01/2016.

Relator: Flávio Lima de Oliveira - SINFRA

Advogado - João Carlos da Silva - OAB/MT 5.224.

2ª Junta de Julgamento de Recursos

ACÓRDÃO - 232/19

EMENTA. Auto de Infração n. 162192, de 14/01/2016. Auto de Inspeção n. 164526, de 14/01/2016. Termo de Embargo/Interdição n. 121225, de 14/01/2016. Relatório Técnico n. 019/CFFUC/SUF/SEMA/2016. Por desmatar a corte raso e queimar 21,6681 hectares, de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 164526. Decisão Administrativa n. 1542/SUNOR/SEMA/2016, pela homologação do Auto de Infração n. 162192, arbitrando a multa de R\$ 32.502,15 (trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), com fulcro nos artigos 52 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2.008. Requer o recorrente, que seja preliminarmente devolvido à SEMA/SUNOR, para que seja prolatada nova decisão dentro da legalidade; seja julgada improcedente a lavratura do auto de infração n. 162192, a fim de excluir a imposição da multa a recorrente; em caráter sucessivo ao pedido acima, substituição da sanção de multa por prestação de serviços de melhoria, e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo que a recorrente compromete-se a promover o plantio de espécies nativas em áreas vizinhas à afetada, em quantidade igual à em questão., sob orientação de técnicos especializados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, caso não seja atendido os pedidos acima, requer a redução da multa constante ao patamar de 10% (dez por cento). Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, decidiram por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso administrativo apresentado no mérito negamos provimento, mantendo a decisão administrativa e a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, valor este que será acrescido pela metade em razão da queimada (uso de fogo), que no presente processo administrativo foram 21,6881 hectares desmatados a corte raso e queimadas em área fora da reserva legal, sem autorização do órgão competente, chegando ao valor final de R\$ 32.502,15 (trinta e dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), por infringência aos artigos 52 e 60, inciso I, ambos do Decreto Federal n. 6.514/2008. Por desmatar a corte raso e queimar 21,6681 hectares, de vegetação nativa fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 164526.

Presentes à votação os seguintes membros:

Adelayne Bazzano de Magalhães

Representante da SES;

Melissa Scarlet Ribeiro Domingos

Representante do Instituto GAIA;

Edvaldo Belissário dos Santos

Representante da FAMATO;

Flávio Lima de Oliveira

Representante da SINFRA;

Vitória Leopoldina Gomes Mendes

Representante da AMM;

Álvaro Fernando Cicero Leite

Representante do Instituto CARACOL;

Lediane Benedita de Oliveira

Representante da FEPESC.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2019.

Flávio Lima de Oliveira

Presidente da 2ª J.J.R.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: e1392123

Consulte a autenticidade do código acima em https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar